



PROCESSO TC Nº 06385/17

Fl. 1/3

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
BAYEUX. APOSENTADORIA** por tempo de
contribuição de servidor. Legalidade do ato.
Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02974/2022

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Giselda Félix Barbosa de Melo, ocupante do cargo de Professor, com matrícula de nº 322, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura de Bayeux, concedida através da Portaria nº 52/2016, fl. 49.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 58/62, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável pelo Instituto para se pronunciar sobre as seguintes constatações: **(a)** não foi possível atestar o exercício de tempo de serviço exclusivo em magistério conforme dicção §5º do art. 40 da CF/88, uma vez que a declaração apresentada à folha 52 tem redação genérica; e **(b)** faz-se necessária a apresentação da CTC relativa às contribuições vertidas ao RGPS no período anterior à instituição do RPPS.

Intimado, o Instituto de Previdência apresentou defesa às fls. 87/88 e 102/107.

A Auditoria se pronunciou às fls. 96/98 e 114/115. Em seu último pronunciamento, a Unidade Técnica de instrução sugeriu baixa de resolução para que fosse apresentados os seguintes documentos: CTC relativa às contribuições vertidas ao RGPS no período anterior à instituição do RPPS; e declaração de tempo de serviço exclusivo em exercício do magistério, conforme dicção §5º do art. 40 da CF/88.

A 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00113/2021, fls. 83/85, assinou o prazo de 30 dias ao presidente do IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, para o encaminhamento dos documentos solicitados pela Auditoria de fls. 58/62 e 114/115, sob pena de multa e demais cominações legais e demais cominações legais.

Houve pronunciamento da defesa às fls. 121/123.

Ao analisar a defesa apresentada, fls. 130/134, o Órgão de instrução entendeu que a ex-servidora atende aos requisitos de aposentação com base no art. 6º da EC 41/2003. Entretanto, o valor do benefício calculado por esta Auditoria diverge daquele apresentado na memória de cálculo de fls. 47, ainda que ambas se baseiem na integralidade. Isso porque, diferentemente da parcela GEAD, a parcela DOBRA – LEI 1192/10 não compõe o valor do benefício diante de seu caráter transitório. Inclusive, é curioso que a ex-servidora a percebeu, de maneira intermitente, apenas nos três anos anteriores à aposentadoria. Ante o exposto, entende esta Auditoria que a decisão foi cumprida parcialmente. Entretanto, ao analisar a documentação juntada ao processo, conclui que a ex-servidora não preenche os requisitos do fundamento legal do ato concessório de fls. 49. Nesse sentido, sugere a reedição do ato, mas com base tão somente no art. 6º da EC 41/2003, e o refazimento dos cálculos tal



PROCESSO TC Nº 06385/17

Fl. 2/3

qual recomendado por esta Auditoria, com a respectiva comprovação de publicação e implantação, respectivamente.

O Parquet, através do Parecer nº 2257/21, fls. 137/142, pugnando pela (a) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00113/2021 pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, o Sr. Diego de França Medeiros; e (b) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao nominado Presidente do RPPS de Bayeux para adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica de Instrução em seu derradeiro pronunciamento (readequação dos proventos e baixa de novo ato de aposentadoria, com fundamentação calcada apenas no artigo 6.º da EC 41/2003).

Procedida a notificação do Instituto, este apresentou defesas às fls. 146/152 e 179/183 e

Análise das defesas pela Auditoria, às fls. 159/162 e 191/196. Em seu último pronunciamento, a Unidade Técnica manteve seu entendimento quanto à impossibilidade de incorporação da parcela DOBRA – LEI 1192/10 aos proventos de aposentadoria, mesmo que a ex-servidora a tenha percebido, de maneira intermitente, apenas nos três anos anteriores à aposentadoria e sobre ela tenha contribuído, portanto, ilegal a aposentadoria nos moldes apresentados. Entretanto, se manifesta pela concessão tácita de registro ao ato concessório de fls. 150, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, que assentou a tese em repercussão geral de que os tribunais de contas têm o prazo de cinco anos, a contar da chegada do processo à corte, para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Nesse sentido, dado que estes autos deram entrada neste Tribunal em 10/04/2017, percebe-se que se consumou a decadência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01992/22, fls. 197/203, da lavra da sub-procuradora geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, discordando da Auditoria quanto à decadência, alvitrou pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Diego de França Medeiros, atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, para proceder às medidas de revisão de proventos (com expurgo da DOBRA), de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

VOTO DO RELATOR

Em pesquisa realizada, o Relator constatou que situação muito semelhante, aos presentes autos, ocorreu no Processo TC 9650/17, de relatoria do conselheiro André Carlo Torres Pontes, envolvendo a aposentadoria da servidora Gioconda Cesarino de Medeiros, cargo de professora, também do município de Bayeux. O embório do Processo envolvia a incidência da contribuição previdenciária sobre o recebimento da parcela DOBRA-LEI Nº 1.192/10 ART 41, cujo entendimento da Auditoria era pela não incorporação de tal vantagem aos proventos. Discordando da Unidade Técnica, o Relator entendeu, com base nas Lei 891/04 e 1.192/10 que a parcela questionada tem natureza de salário, fez parte do salário de contribuição da aposentada e, presumidamente, atende ao requisito temporal do art. 212 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, cabendo integrar os seus proventos.

Diante da decisão contida no referido processo, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara julgue legal e conceda registro à Portaria nº 52/2016, fl. 49, que concedeu aposentadoria por



PROCESSO TC Nº 06385/17

Fl. 3/3

tempo de contribuição à Srª. Giselda Félix Barbosa de Melo, ocupante do cargo de Professor, com matrícula de nº 322, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura de Bayeux, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, com arquivamento dos autos.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06385/17, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Giselda Félix Barbosa de Melo, ocupante do cargo de Professor, com matrícula de nº 322, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura de Bayeux, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 52/2016, fl. 49, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO